



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001762/2005-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.824 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente PAULINEA PINTO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-23.973, proferido pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 151), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 98 a 110, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$151.898,27 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), sendo:

Imposto - R\$60.365,15

Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) - R\$46.259,27

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$45.273,85

Acompanha o Auto de Infração, o Termo de Constatação Fiscal de fls. 96/97.

A Autoridade Fiscal enviou à Contribuinte o Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00-2005-01458-6 (fl. 01) e o Termo de Início de Fiscalização (fls. 15/16), recebidos em seu domicílio em 14/07/2005 (fl. 17). Por meio desses documentos, a Contribuinte foi cientificada de que estava sob fiscalização do IRPF, bem como foi intimada a apresentar os elementos/esclarecimentos ali especificados.

Em atendimento, a Contribuinte anexou documentos de fls. 18 a 76.

Posteriormente, em 29/08/2005 (fl. 77), a Contribuinte recebeu novo Termo de Intimação, por meio do qual foi intimada a apresentar novos esclarecimentos e outros elementos já solicitados no Termo anterior. Em resposta, apresentou explicações à fl. 79.

Em 03/10/2005, a Contribuinte foi intimada a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de dezembro de 2000, conforme Fluxo Financeiro Mensal elaborado (fls. 80 a 82). A Contribuinte apresentou as justificativas de fl. 83.

Em 11/10/2005, foram solicitados outros documentos por meio do Termo de Intimação Fiscal à fl. 84. Em atendimento, a Contribuinte apresentou recibos de fls. 86 a 95.

Com os elementos reunidos e as informações contidas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração onde consignou as seguintes irregularidades:

"001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO"

"002 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE"

"003 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS"

"004 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO"

O enquadramento legal se encontra às fls. 99 a 101. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 105.

Em 08/12/2005, a Contribuinte tomou ciência pessoal do Auto de Infração e de seus anexos, apresentando, em 04/01/2006, a impugnação de fls. 112 a 118, instruída com documentos de fls. 119 a 148, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Esclarece que está se insurgindo somente contra o acréscimo patrimonial a descoberto. Argumenta que o imposto de renda só pode incidir se o contribuinte adquirir disponibilidade econômica ou jurídica, o que não foi o seu caso.

Explica que os imóveis relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) não passaram por benfeitorias. Diz que errou ao proceder a atualização dos bens pelo valor de mercado. Requer perícia técnica para apurar a existência de benfeitorias ou melhoramentos nesses imóveis.

Contesta também a inclusão no fluxo do valor de R\$120.000,00, consignado em sua DIRPF como herança recebida. Explica que foi registrando ao longo do tempo bens encontrados na residência de sua mãe, falecida no ano de 1990, e que não integraram o inventário. Defende, com base no artigo 6º, inciso XVI da Lei n 2 7.713/88, que tais valores não são tributados, já que são bens havidos por herança.

Ressalta que o ônus da comprovação de aquisição dos bens compete à Autoridade Fiscal.

Cita jurisprudência judicial para defender que a atualização de valores não representa acréscimo patrimonial.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração no que concerne a parte impugnada.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As planilhas de evolução patrimonial têm como objetivo detectar, no período examinado, a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais não justificados. Trata-se de presunção legal em que o valor dos rendimentos omitidos é calculado de forma aproximada, a depender das informações disponíveis acerca dos recursos e dos dispêndios do contribuinte fiscalizado e do período considerado no levantamento. Assim, do mesmo modo que se exige do Contribuinte a comprovação por meio de documentação hábil e idônea dos recursos que quer ver considerados no fluxo, a Autoridade Fiscal deve juntar aos autos provas inequívocas dos dispêndios registrados no fluxo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235/72, art. 17).

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 163/166.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 10/06/2009, uma quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 158-verso.

O recurso ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 10/06/2009 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 11/06/2009, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 10/07/2009, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado à repartição fiscal em 05/08/2009 (fl. 163), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar. Neste sentido é o despacho da repartição de origem à fl. 178.

Esclareça-se, por oportuno, que em seu recurso voluntário a contribuinte não se insurge contra a decisão de primeiro grau, razão pela qual também por esse motivo o recurso não seria conhecido. Cabe à repartição fiscal examinar se houve pagamento a maior do que o devido no processo de parcelamento de nº 13706-000048/2006-16, relativo à parte não impugnada do lançamento, a ser aproveitado para compensação com o crédito mantido na decisão recorrida. Nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, o recurso voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 18471.001762/2005-65
Acórdão n.º **2101-01.824**

S2-C1T1
Fl. 3

CÓPIA